

escriptores de theatro de reconhecido merito e pelos professores da Escola, um dos quaes será o director.

§ 2.º A publicação do Boletim será feita na Imprensa Nacional.

CAPITULO XIII

Do pessoal da Escola

Art. 62.º O pessoal da Escola da Arte de Representar é constituído pelos seguintes empregados:

- 1 Secretario;
- 1 Amanuense-archivista;
- 1 Continuo;

Art. 63.º O lugar de secretario é de nomeação do Governo e compete a um professor, que receberá annualmente, como gratificação, 100\$000 réis.

§ unico. Nos impedimentos justificados do secretario, que não excederem quinze dias, substitui-lo-ha o archivista; nos outros impedimentos, substitui-lo-ha o professor que o governo indicar.

Art. 64.º Ao secretario da Escola compete especialmente:

- 1.º A administração economica da Escola;
- 2.º Dirigir o serviço de expediente da Escola;
- 3.º Processar e assinar as folhas dos vencimentos;
- 4.º Lavrar as actas das sessões do Conselho Escolar;
- 5.º Instruir os processos disciplinares;
- 6.º Organizar annualmente os mappas estatísticos do movimento da Escola;
- 7.º Fornecer as informações pedidas pelo director e pelos professores;
- 8.º Lavrar os termos de abertura e encerramento de matricula;
- 9.º Passar as certidões que lhe forem requeridas;
- 10.º A guarda dos sellos da Escola;
- 11.º Organizar as relações e pautas dos concursos e provas dos alumnos;
- 12.º Satisfazer a todo o mais expediente.

Art. 65.º Ao archivista compete especialmente o serviço de expediente, relativo á Biblioteca e ao Boletim.

Art. 66.º As obrigações dos empregados da Escola serão objecto de um regulamento elaborado pelo Conselho Escolar e submettido á approvação da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial.

Art. 67.º Os vencimentos e gratificação do director, dos professores, do secretario e mais empregados vão designados na tabella n.º 1, annexa a este decreto.

CAPITULO XIV

Do Conselho Theatral

Art. 68.º É instituido o *Conselho Theatral*, que substituirá, para todos os effeitos, o actual *Conselho de Arte Dramatica*, criado nos termos do decreto de 24 de outubro de 1901.

Art. 69.º O Conselho Theatral é especialmente destinado a dar parecer fundamentado acerca de todos os assuntos sobre que for consultado pelo Governo e disserem respeito á arte de representar.

§ 1.º O Conselho Theatral poderá também funcionar, como tribunal de recurso, para julgamento dos originaes portugueses que o administrador do Theatro Nacional «Almeida Garrett» se recusar a admitir, ou que a Inspeção Geral dos Theatros prohiba de subirem á scena.

§ 2.º Nos casos do paragrapho antecedente, será o autor da peça, ou um seu representante, quem fará a respectiva leitura perante o Conselho Theatral.

§ 3.º A Secretaria da Escola cobrará do interessado, por cada peça que subir em recurso á apreciação do *Conselho Theatral*, a quota fixa de 5\$000 réis, a qual pertencerá ao secretario do mesmo Conselho, a titulo de gratificação.

Art. 70.º O Conselho Theatral funciona sob a presidencia do Ministro do Interior e compõe-se de onze membros, dos quaes tres serão *natos* e os restantes *electivos*.

§ 1.º São considerados membros *natos* do Conselho Theatral:

O Inspector Geral dos Theatros (governador civil de Lisboa).

O Administrador do Theatro Nacional «Almeida Garrett».

O professor da 8.ª cadeira da Escola.

§ 2.º São considerados membros *electivos* do Conselho Theatral:

Dois delegados da Associação de Classe dos Autores Dramaticos.

Um delegado da Associação de Classe dos Artistas Dramaticos.

Um delegado dos professores ordinarios da Escola da Arte de Representar.

Um delegado da Academia das Sciencias de Lisboa e da Academia das Sciencias de Portugal.

Um delegado dos artistas escripturados e reformados do Theatro Nacional «Almeida Garrett».

Um delegado da Associação dos Jornalistas e Escriitores Portuguezes, de Lisboa, e da Associação dos Jornalistas e Homens de Letras, do Porto.

Um delegado da Escola de Bellas Artes de Lisboa.

§ 3.º Os vogaes delegados das quatro associações de classe serão eleitos annualmente, em assembleia geral para esse fim expressamente convocada.

§ 4.º Os vogaes delegados da Escola da Arte de Representar, das Academias das Sciencias de Lisboa e de Portugal, da Escola de Bellas Artes de Lisboa e dos artistas do Theatro Nacional serão também eleitos annualmente.

§ 5.º O vice-presidente e o secretario do Conselho Theatral serão escolhidos por eleição, entre todos os seus membros, annualmente.

§ 6.º Quando o Conselho houver de pronunciar-se sobre assunto em que o administrador do Theatro Nacional ou o Inspector Geral dos Theatros já tiverem emitido opinião, substitui-lo-ha, respectivamente, o vogal da secção artistica do Conselho Superior de Instrução Publica.

§ 7.º Se as collectividades, ás quaes é dada representação no Conselho Theatral, porventura se absterem de eleger os seus delegados, será a sua falta supprida por individuos nomeados pelo Governo de entre as collectividades que não tiverem feito a eleição.

Art. 71.º Os vogaes delegados ao Conselho Theatral apresentar-se-hão na primeira reunião do Conselho, munidos de documento bastante, que comprove a sua qualidade.

§ unico. Na primeira reunião do Conselho Theatral, serão eleitos o seu vice-presidente e o secretario.

Art. 72.º O Conselho celebrará a sua primeira reunião, no dia 2 de janeiro, e poderá reunir extraordinariamente, por ordem do Governo, emanada da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, ou a requerimento fundamentado de qualquer dos seus membros.

Art. 73.º O Conselho funcionará no Conservatorio, e os seus trabalhos constarão de um livro de actas.

Art. 74.º O Conselho Theatral não poderá funcionar com menos de seis membros.

Art. 75.º As resoluções do Conselho Theatral são por votação nominal, e cada um dos seus membros só tem um voto.

Art. 76.º As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Theatral serão exercidas gratuitamente.

Art. 77.º O material de expediente do Conselho Theatral será fornecido pela secretaria da Escola.

CAPITULO XV

Disposições geraes

Art. 78.º Ficará pertencendo á Escola da Arte de Representar, e será administrada pelo Conselho Escolar, metade da receita a que se refere o artigo 58.º do decreto de 24 de outubro de 1901 e o artigo 165.º do regulamento de 22 de novembro de 1901.

Art. 79.º É facultativo o ingresso nas aulas a pessoas estranhas á Escola.

Art. 80.º Aos professores só podem ser abonadas, sem desconto nos seus vencimentos, as faltas que forem legalmente justificadas.

Art. 81.º O Governo, por intermedio do Conselho Escolar, publicará os regulamentos necessarios á execução do presente decreto.

CAPITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 82.º Passam a fazer parte do corpo docente da Escola da Arte de Representar os actuaes professores da *secção dramatica* do Conservatorio de Lisboa.

§ unico. O professor da *parte theorica* ficará regendo a 6.ª cadeira da Escola; o de *declamação*, a 2.ª; e o de *arte de representar*, a 4.ª.

Art. 83.º As cadeiras restantes serão providas por concurso, reservando-se o previsto no § 2.º do artigo 15.º

Art. 84.º Os actuaes alumnos da *secção dramatica* do Conservatorio conservam todos os seus actuaes direitos, cumprindo ao Conselho Escolar regulamentar, quanto a elles, a frequencia das novas cadeiras.

Art. 85.º Durante o periodo de tres annos, isto é, enquanto não houver alumnos habilitados com o exame do ensino primario superior, podem ser admittidos á frequencia da Escola aquelles que apresentem certidão de ensino primario complementar ou do 2.º grau da legislação anterior.

Art. 86.º O Conservatorio de Lisboa entregará á Escola da Arte de Representar, depois de separados e catalogados, todos os livros e documentos existentes na sua biblioteca e archivo, e que disserem respeito á *secção dramatica* do mesmo Conservatorio.

Art. 87.º O mobiliario da Escola da Arte de Representar é constituído pelo que actualmente pertence á *secção dramatica* do Conservatorio de Lisboa.

Art. 88.º É extinta a actual *secção dramatica* do Conservatorio de Lisboa.

Art. 89.º Fica extinto, a partir da publicação d'este decreto, o lugar de inspector do Conservatorio de Lisboa.

§ unico. As attribuições, que o artigo 16.º do decreto de 24 de outubro de 1901 conferia ao inspector do Conservatorio de Lisboa, passam, respectivamente, para o director da *secção musical* e para o director da Escola da Arte de Representar.

Art. 90.º É dissolvido o Conselho de Arte Dramatica, devendo realizar-se as eleições para o Conselho Theatral, oriado nos termos do artigo 68.º do presente decreto, até o dia 15 de junho, effectuando a sua primeira sessão no dia 1 de julho.

§ unico. O resultado das eleições para o Conselho Theatral deve ser communicado immediatamente á Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial.

Art. 91.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tabella n.º 1

Vencimentos e gratificações do pessoal da Escola

1 Director (gratificação)	100\$000
9 Professores a 800\$000 réis (a)	2:700\$000
1 Professor de <i>gymnastica theatral</i> (b)	108\$000
1 Professor de dança	100\$000
1 Secretario (gratificação)	100\$000
1 Amanuense-archivista (b)	100\$000
1 Continuo (b)	240\$000
1 Servente (c)	200\$000
Expediente (d)	216\$000
	100\$000

(a) Tres d'estes funcionarios são transferidos do quadro e tabella, em vigor, do Conservatorio.

(b) São transferidos também do Conservatorio.

(c) Este funcionario é destacado do pessoal menor da antiga Camara dos Deputados.

(d) Tem compensação, em parte, na receita a que se refere o artigo 78.º

São deduzidas as seguintes importancias nas dotações orçamentaes respectivamente indicadas:

Capitulo 11.º, artigo 70.º, secção 8.ª	1:548\$000
Capitulo 11.º, artigo 71.º, secção 1.ª	80\$000
Capitulo 11.º, artigo 71.º, secção 2.ª	250\$000
Capitulo 11.º, artigo 73.º, secção 8.ª (a)	700\$000
Capitulo 14.º, artigo 84.º, 8.ª parte	216\$000
Total	2:764\$000

(a) Importancia de uma penção que, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 30 de dezembro de 1908, deve ser concedida a um alumno do Curso de Arte Dramatica.

Tabella n.º 2

Emolumentos

Propina de abertura de matricula, em cada anno	8\$000
Propina de encerramento de matricula, em cada anno	1\$500
Termo de abertura de matricula	\$300
Termo de encerramento de matricula	\$300
Diploma de artista dramatico para alumnos da Escola	10\$000
Diploma de artista dramatico para alumnos estranhos	20\$000
Diploma do curso da Escola	10\$000
Diplomas de premio	1\$500
Atestado de frequencia	1\$000
Certidões de frequencia das aulas	\$300
Certidões extrahidas do livro das actas do Conselho Theatral	1\$500
Quaesquer outras certidões	\$500

Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Preceituando o n.º 7.º da portaria de 22 de novembro de 1910 que aos subsídios para renda de casas aos professores primarios só será applicavel a liquidação duodecimal a partir de 1 de junho do corrente anno;

Dispondo o § unico do artigo 92.º da lei de 29 de março ultimo, que reformou os serviços do ensino primario, que os referidos subsídios serão abonados duodecimalmente desde 1 de janeiro de 1912; e

Reconhecendo-se não haver inconveniente em que, de harmonia com esta disposição, e antes concorrendo para o melhor aproveitamento da verba orçamental em que existem as disponibilidades necessarias para o integral pagamento dos respectivos encargos, pode ser feito adeantadamente, como era uso, aos professores da escola de Lisboa o abono total do referido subsideio em relação ao segundo semestre do corrente anno civil:

Manda o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministro do Interior, que o subsidio concernente ao mencionado semestre seja pago aos professores das escolas de Lisboa no corrente mês de maio, visto como não só se conciliam em favor dos interessados as disposições dos diplomas citados, como se utiliza mais convenientemente e dentro do respectivo anno economico a verba orçamental inscrita para pagamento do citado subsidio.

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Ecclesiasticos

Não tendo sido publicado em um districto administrativo do continente da Republica, nos termos do n.º 5.º do artigo 114.º do decreto com força de lei de 20 de abril ultimo, o annuncio necessario para a eleição de um representante dos ministros da religião, de que fala a mesma disposição legal, não podendo por esse motivo effectuar-se a dita eleição, e sendo possivel que em outros districtos succedesse o mesmo facto: prorrogo até o dia 10 do proximo mês de junho o prazo para a eleição a que se refere aquelle numero, installando-se neste caso as commissões respectivas no prazo de tres dias, a contar da eleição ou da nomeação no caso de não se ter realizado aquella.

E porque a proximidade do acto eleitoral obsta ao regular inicio dos trabalhos das commissões concelhias a que se refere o artigo 67.º do citado decreto, hei por bem addi-lo para o dia 8 de junho proximo, devendo comtudo os inventarios estar terminados dentro de tres meses a contar d'aquelle dia 8.

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—No impedimento do Ministro da Justiça, o Ministro dos Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

Direcção Geral da Justiça

Decreto criando os seguintes postos de registo civil

Districto de Aveiro — concelho de Oliveira do Bairro:

Freguesia de Oyan.

Freguesia de Palhaça.

Freguesia de Mamarrosa, com a sede na Quinta Nova.

Freguesia de Troviscal.